



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/001.501/89-89

Sessão de 13 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 105-7.457

Recurso nº: : 62.509 - PIS DEDUÇÃO EX: 1985

Recorrente: : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

Recorrida: : DRF em SALVADOR - BA

PIS - DEDUÇÃO 1985 - Decorrência - Em razão da relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão no processo matriz é aplicável ao processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NE AR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas am a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993

AFONSO CELSO MATTOS
LOURENÇO

VICE-PRESIDENTE

GILBERTO CONGRO BASTOS

RELATOR

RICARDO PY GOMES DA
SILVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

STO EM
SSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS. JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e ARY AZEVEDO FRANCO NETO. Ausente
justificadamente o Conselheiro JUAREZ DE MORAIS (Presidente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/001.501/89-89

RECURSO Nº : 62.509

ACORDÃO Nº : 105-7.457

RECORRENTE : COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O E V O T O

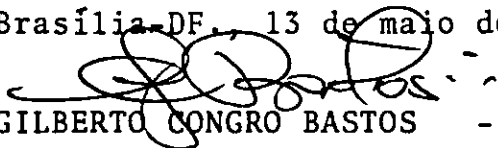
Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS, Relator.

COESA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CGC sob o nº 13.578/349/0001-57, com sede na cidade de Salvador, Estado da Bahia, recorre tempestivamente a este Conselho, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de 1º Grau, de fls.

Trata o presente procedimento de lançamento DECORRENTE de fiscalização do IR-Pessoa Jurídica, Processo nº objeto também de recurso, que recebeu o nº 98.625, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de / / 93.

Tendo em vista que a decisão proferida no processo matriz estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos que ensejem conclusão diversa, V O T O no sentido de negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1º grau.

Brasília-DF, 13 de maio de 1993


GILBERTO CONGRO BASTOS - RELATOR